



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.004116/97-12
Recurso nº : 128.262
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORAS LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.849

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.200/91 - O prejuízo fiscal passível de compensação com o lucro real deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que reconhece a variação do IPC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAGÁS DISTRIBUIDORAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10380.004116/97-12
Acórdão nº : 108-06.849

Recurso nº : 128.262
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORAS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme a Descrição dos Fatos (fl. 3), relativamente ao ano de 1991, o contribuinte (a) aproveitou indevidamente prejuízo na apuração do lucro real, em montante superior ao compensável; e (b) calculou erroneamente o adicional do imposto de renda.

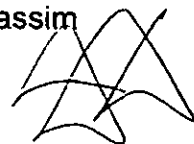
A impugnação sustentou que a diferença de valores decorre do aproveitamento integral da diferença IPC/BTNF aplicada sobre o saldo de prejuízo existente em 1989 (fls. 16/19).

A Delegacia de Julgamento determinou diligência para que fosse anexada cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1991 e 1992, bem como para que se esclarecesse acerca do procedimento alegado pelo contribuinte na impugnação.

A informação fiscal (fl. 25) foi no sentido de que o contribuinte, conforme parte B do Lalur (fl. 53), efetuou a correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo de prejuízo fiscal na própria conta do prejuízo fiscal e efetuou a sua compensação integral em 31/12/91.

A decisão monocrática, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, foi no sentido de que o contribuinte não poderia aproveitar integralmente a diferença de IPC/BTNF do saldo de prejuízo em 31/12/89, por afrontar comando legal.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso voluntário que é assim resumido:



Processo nº : 10380.004116/97-12
Acórdão nº : 108-06.849

- a) o aproveitamento da diferença decorre do ordenamento jurídico;
- b) o imposto de renda jamais poderá incidir sobre algo que não represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- c) a Lei 8200/91 apenas esclareceu algo que estava implícito no ordenamento jurídico;
- d) a restrição quanto ao momento do aproveitamento implicava em tributação de resultado fictício;
- e) o procedimento do recorrente lhe traria, quando muito, a obrigação de recolher os valores referentes aos encargos legais pela compensação antecipada do saldo de correção monetária;
- f) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece os argumentos do recorrente.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.004116/97-12
Acórdão nº : 108-06.849

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A questão em debate é apenas e tão-somente a aplicação da diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 para atualização do prejuízo fiscal do exercício de 1989.

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. 1º Conselho de Contribuintes já se assentou o entendimento de que deve ser reconhecida integralmente, sem postergação, a correção monetária de balanço pelo IPC em 1990, como se vê da ementa:

IRPJ - CSL e ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623).

E, especificamente ao caso em tela, também já se firmou julgado de que os prejuízos fiscais devem ser atualizados pelo IPC em 1990, tanto nesta Câmara:



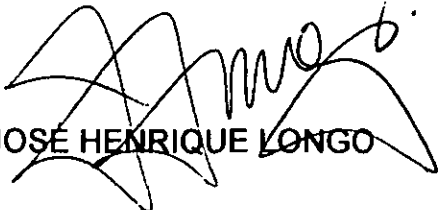
Processo nº : 10380.004116/97-12
Acórdão nº : 108-06.849

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.200/91 - O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do IPC. (Acórdão 108-05.292).

Como também na CSRF, Acórdão CSRF/01-03.762.

Assim, dou provimento ao recurso para o efeito de cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

